



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502262-14.2023.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante MUNICÍPIO DE TATUÍ, são apelados JOSE DOS SANTOS CHAVES FILHO e MASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1502262-14.2023.8.26.0624

Apelante:Município de Tatuí

Apelada: MASA Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Comarca:Tatuí

Voto nº 12.947

EXECUÇÃO FISCAL. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL E RESOLUÇÃO N. 547/CNJ. PROCESSO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DE EXTINÇÃO. NULIDADE DAS CDA'S RECONHECIDA DE OFÍCIO EM 2ª INSTÂNCIA, APÓS FRANQUEAR-SE PRONUNCIAMENTO AO MUNICÍPIO, POR NÃO PREENCHIDOS REQUISITOS ESSENCIAIS PREVISTOS EM LEI. EXTINÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO DAQUELE ADOTADO EM 1º GRAU.

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE TATUÍ contra a r. sentença de fls. 46/53, que pôs termo à execução fiscal com lastro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Argumentos do ente subnacional: a) aqui não se aplica o Tema 1184/STF; b) a execução foi distribuída antes do julgamento do Supremo; c) foi citada a codevedora *MASA*; d) nomeou à penhora o imóvel gerador do imposto, pleito sequer analisado; e) não há falar em ausência de movimentação útil por mais de ano; f) aplicaram-se critérios genéricos na extinção do processo; g) merece lembrança o art. 20 do Decreto-lei n. 4.657/42; h) conta com jurisprudência (fls. 61/77).

Sem contrarrazões.

Franqueei manifestação do apelante sobre aparente nulidade das CDA's (fls. 79/80, item 2).

O Município afirma que: a) os títulos executivos preenchem os requisitos legais; b) encontra amparo na jurisprudência; c) CDA's gozam de presunção de certeza e liquidez; d) merece lembrança o princípio da instrumentalidade das formas; e) o processo deve avançar (fls. 83/92).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Estamos a braços com execução fiscal relativa a Imposto Territorial Urbano – 2019 a 2022 incidente sobre o imóvel inscrito sob n. 1164.0130 (fls. 2/9 – CDA's).

Em 19 de dezembro de 2023, por votação unânime, o Supremo Tribunal Federal aprovou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1184):

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Mais tarde, julgando declaratórios opostos ao v. acórdão, a mais alta Corte brasileira decidiu: "O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal" (Plenário Virtual de 12 a 19/04/2024, rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA – *pus ênfase*).

Se a tese se aplica também a execuções suspensas, é evidente que, para o Pretório Excelso, não cabe distinção entre execuções aforadas **antes ou depois** do julgamento do Tema de repercussão geral. Sim, pois execuções que se achassem suspensas obviamente haviam sido ajuizadas **antes** do pronunciamento de 19 de dezembro de 2023 (como suspender um processo sequer inaugurado?).

Baixo valor, segundo o Conselho Nacional de Justiça, é aquele **inferior a R\$ 10.000,00** (art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547/2024).

Como à execução *sub judice* foi atribuído o valor de **R\$ 3.757,37** (fl. 1), por certo ela é de baixo valor, aplicando-se-lhe a tese de repercussão geral.

À luz do art. 1º, § 1º, da mencionada Resolução, deverão ser extintas as execuções fiscais em que não haja movimentação útil há mais de um ano: **a)** sem citação da parte executada; **b)** sem localização de bens penhoráveis, mesmo que exista citação

Exame dos autos revela que: **i)** o processo foi inaugurado em 29/06/2023 (informação disponível no SAJ); **ii)** citação da coexecutada MASA ocorreu em agosto seguinte (fls. 28); **iii)** em setembro de 2023, o Município requereu a substituição das certidões de dívida ativa, para inclusão do representante do Espólio de José dos Santos Chaves no polo passivo (fls. 17/18), pleito este denegado, julgando-se parcialmente extinta a execução em relação ao coexecutado José, no mês de janeiro de 2024 (fls. 29/33); **iv)** em outubro de 2024, o credor postulou penhora do próprio imóvel (fls. 41/42), **pleito indeferido na própria sentença aqui recorrida**, exarada em janeiro de 2025 (fls. 46/53).

Respeitado entendimento diverso, este feito **não se enquadra** nas hipóteses ensejadoras de extinção.

Esta Corte decidiu (destaques meus):

"APELAÇÃO – Execução Fiscal – Taxa de Fiscalização e Funcionamento – Sentença de extinção da execução fiscal por falta de interesse processual da Fazenda Pública, nos termos do entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal e da Resolução 547/2024 do CNJ – Descabimento – **Devedor citado – Execução que não ficou paralisada por mais de um ano – Não aplicação do art. 1º, § 1º, da Resolução 547/2024 do CNJ** – Caso concreto que não se amolda às hipóteses autorizadoras da extinção da execução fiscal – Sentença reformada – Recurso provido" (Apelação Cível n. 1501552-88.2019.8.26.0541, 14ª Câmara de Direito Público, j. 09/08/2024, rel. Desembargadora ADRIANA CARVALHO);

"APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal - Município de Palmital – Extinção do feito com fundamento na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, lastreada nas teses firmadas nos temas nºs 1184 do STF e 566 do STJ – **Paralisação dos autos por mais de um ano não verificada** – Possibilidade de prosseguimento da ação – Sentença reformada – Recurso provido" (Apelação Cível n. 1004501-30.2022.8.26.0415, 15ª Câmara de Direito Público, j. 08/08/2024, rel. Desembargador RAUL DE FELICE).

Nem por isso, **contudo**, a execução retomará seu curso em 1º grau.

Ausência de pressuposto material de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (nulidade da certidão de dívida ativa) é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, inclusive em 2ª instância.

Lição do Tribunal da Cidadania:

“PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA.

1. **Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, é 'possível às instâncias ordinárias reconhecerem a nulidade da CDA de ofício, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação'** (REsp 1.666.244/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/06/2017).

2. Hipótese em que o fundamento condutor do acórdão recorrido é a violação do princípio da congruência, uma vez que o juiz sentenciante teria proferido julgamento *extra petita* ao extinguir a execução fiscal em razão da nulidade do título executivo (CDA), sem que qualquer das partes tivesse apresentado esta alegação.

3. Não há falar em julgamento *extra petita* quando o julgador, conhecendo de questão de ordem pública, extingue a execução por ausência de preenchimento de seu pressuposto processual (validade do título executivo). Precedentes.

4. Agravo interno desprovido” (AgInt no AREsp. n. 1.219.767/SP, 1ª Turma, j. 30/03/2020, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA - negritei).

Certidões de dívida ativa têm que indicar **obrigatoriamente**: i) o nome do devedor; ii) o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os encargos da mora; iii) a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito e da correção monetária; iv) a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa; v) o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida (art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal n. 6.830/80).

As certidões de fls. 2/9 não preenchem **parte** desses requisitos, pois: a) silenciam a respeito do fundamento legal dos consectários do inadimplemento da obrigação, fazendo alusão bastante vaga à Lei Municipal n. 1.721/83 e ao Decreto n. 17.876/17; b) omitem o índice de correção monetária aplicado.

O saudoso HUGO DE BRITO MACHADO ensina: "A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. A certidão de

inscrição respectiva tem o efeito de prova pré-constituída (CTN, art. 204). Essa presunção, todavia, é relativa, podendo ser elidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem aproveite (CTN, art. 204, parágrafo único)" (*Curso de Direito Tributário*, 41ª edição, JusPODIVM/Malheiros Editores, 2020, págs. 263/264).

Os vícios mencionados acima deitam por terra a presunção relativa de certeza e liquidez dos títulos que lastreiam o processo executivo.

Há claro prejuízo para a contribuinte/executada: ausência de elementos essenciais das CDA's subtraem de MASA a possibilidade de examinar a legislação respectiva.

Incabíveis emenda e substituição, com lastro no art. 203 do Código Tributário Nacional e no art. 2º, § 8º, da Lei de Execução Fiscal, pois isso importaria em revisão dos lançamentos e alteração (tardia) dos títulos.

Julgando recursos interpostos em processos no qual figurava como parte **igual Município**, esta Câmara decidiu (destaques meus):

"Apelação. Exceção de pré-executividade rejeitada com extinção da execução fiscal em razão da satisfação do débito exequendo ante a penhora bancária realizada. Reforma do fundamento extintivo de rigor. **Nulidade da CDA patente. Não há menção específica aos dispositivos relativos à cobrança principal, à correção monetária e aos juros de mora. Consta apenas referência genérica ao Código Tributário Municipal desatualizado (Lei Municipal nº 1721/83) a justificar a cobrança executada.** Não fosse apenas por isso, no referido Código desatualizado **não há índice específico para atualizar o débito (juros e correção monetária). Afronta aos requisitos legais (arts. 202, 203 do CTN c.c. art. 2º, § 5º da LEF).** Pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo não preenchidos. Dá-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão" (Apelação Cível n. 1502169-90.2019.8.26.0624, j. 25/03/2021, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

"Apelação. Execução Fiscal. Taxa de Fiscalização e Funcionamento e Taxa de Publicidade dos exercícios de 2008 a 2010. Sentença que julgou, de ofício, extinta a execução fiscal pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, com base no art. 487, II, do CPC/15. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Análise do mérito recursal que resta prejudicada ante a constatação de que as **CDA's sequer explicitam a fundamentação legal das exigências principais, tampouco individualizam o valor de cada taxa cobrada. Ausência dos requisitos estabelecidos art. 2º, § 5º, inciso III da Lei n. 6.830/80.** Distinção entre defeito formal da petição inicial, que determina a intimação do autor para efetivar a sua emenda (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015), e vício do título executivo extrajudicial (art. 618, I, do CPC/1973 e art. 803, I, do CPC/2015), que pode implicar em nulidade da execução e não admite provocação do juízo em favor de uma das partes, para preservação do princípio da imparcialidade. Inexorável extinção, de ofício, do processo executivo, por ausência

de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular (artigo 267, inciso IV, e § 3º, do Código de Processo Civil, e artigo 485, § 3º do CPC/2015). Recurso prejudicado” (Apelação Cível n. 0504917-59.2012.8.26.0624, j. 28/09/2022, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI);

“EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO EM VIRTUDE DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E NULIDADE DAS CDA'S. CRÉDITOS NÃO FULMINADOS. SUSPENSÃO ÂNUA E QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL NÃO ESGOTADOS. CITAÇÃO POSTAL. ASSINATURA DO AVISO DE RECEBIMENTO POR TERCEIRA PESSOA. VALIDADE. PEDIDO DE INCLUSÃO DA SÓCIA NO LUSTRO SUBSEQUENTE À PRIMEIRA TENTATIVA FRUSTRADA DE PENHORA. **CERTIDÕES DE DÍVIDA, PORÉM, QUE NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS ESSENCIAIS PREVISTOS EM LEI.** RECURSO DO MUNICÍPIO PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA AFASTAR O DECRETO PRESCRICIONAL, MANTIDA A EXTINÇÃO DO FEITO” (Apelação Cível n. 0505075-17.2012.8.26.0624, j. 04/10/2022, de minha relatoria).

Em suma: embora não constatada a ausência de movimentação útil há mais de ano, é caso de pronunciar-se a invalidade das certidões de dívida ativa.

Antes de rematar, observo que se consideram prequestionados **todos** os temas/dispositivos que o Município de Tatuí pretenda submeter mais tarde aos Tribunais sediados em Brasília.

Pelo exposto, meu voto: i) **dá provimento** à apelação para afastar o reconhecimento de falta de interesse de agir; ii) **pronuncia de ofício a nulidade das CDA's**, mantendo a extinção do processo por fundamento diverso daquele adotado em 1º grau (art. 485, inc. IV, do C.P.C. c/c o art. 1º da L.E.F.).

BOTTO MUSCARI
Relator